

TC 006.445/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA)

Responsável: Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e Glorimar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), responsabilizando os ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008) e a Sra. Glorimar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012), pela não aprovação da prestação de contas em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) celebrado com a Funasa, nos termos da Portaria Funasa 674/2005.

2. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 (data da assinatura) a 2/7/2009, que tinha por objeto a execução do projeto “Sistema de Abastecimento de Água”, conforme disposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp 19-21, 25-29, 65-89 e 97-103). Previa-se a apresentação da prestação de contas final do convênio em até sessenta dias a contar do término da vigência (31/8/2009), segundo o Quadro II e as cláusulas terceira e décima terceira do Termo de Convênio, bem como prorrogação de ofício do prazo de vigência, publicada pela Funasa no DOU de 4/7/2008 (peça 1, pp 65, 75, 83 e peça 2, p 306).

3. O Primeiro Termo Aditivo, assinado em 28/2/2007, visava integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, mediante alterações no Cronograma de Execução e Plano de Aplicação – Anexo V (peça 1, p. 91-103).

4. De acordo com o disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 1.102.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 1.050.000,00 relativos ao valor do repasse da concedente (nota de empenho 2006NE004422), e R\$ 52.500,00 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Paço do Lumiar/MA (peça 1, pp 65). Os recursos federais foram repassados em três parcelas, através de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio (c/c. 16478-X da Ag. 2645-X do Banco do Brasil S.A.), conforme as seguintes ordens bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/ CRÉDITO EM CONTA
2006OB907230	420.000,00	3/7/2006
2008OB907608	210.000,00	8/10/2008
2009OB801370	420.000,00	3/3/2009
TOTAL	1.050.000,00	

HISTÓRICO

5. A prestação de contas parcial, referente à primeira parcela repassada no valor de R\$ 420.000,00, encaminhada à Funasa em 13/9/2007 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, foi aprovada em 2/5/2008 pela Coordenação Regional/Funasa/MA com base no Parecer Financeiro 49/2008 e nos relatórios precedentes (Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico Parcial). O referido parecer atestou a execução de despesas no valor de R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente, e R\$ 21.000,00 de contrapartida, restando ainda um saldo de R\$ 21.000,00 pertinente ao repasse e mais o valor de R\$ 7.812,78 resultante de rendimentos de aplicação financeira (peça 1, pp 195-399, e peça 2, pp 3-53, 73-83 e 97-105). Ressalta-se que o Parecer Técnico Parcial confirmou a execução física das obras do convênio no percentual de 53,2 % (peça 2, pp. 81-83 e 215-217) e, por esse motivo, a Funasa promoveu o registro da aprovação referente à prestação de contas parcial do Convênio 1831/2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), considerando, para tanto, os valores de execução de despesas aprovados – R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente e R\$ 21.000,00 com recursos do Município Conveniente (peça 2, p 103-107).

6. Posteriormente, em 27/1/2009, a então Prefeita Municipal, Sra. Glorismar Rosa Venâncio enviou uma prestação de contas parcial complementar (peça 2, pp. 109-213) à concedente e, em 23/11/2009, o município conveniente encaminhou à Funasa requerimento de instauração de tomada de contas especial com vistas à responsabilização do ex-Prefeito Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, noticiando ainda sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e sobre o ingresso de Representação Criminal contra o ex-Prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 2, pp 250-278).

7. Ressalta-se que a concedente, ainda na fase que precedeu a instauração da TCE, assegurou aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, cumprindo a exigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, conforme as notificações enviadas (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267).

8. A tomada de contas especial foi instaurada em 21/6/2010, nos termos da Portaria 279/2010- Coordenação Regional/MA/Funasa/MS (peça 1, p 3. e peça 3, p 304). O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, com a não aprovação de despesas no valor original de R\$ 168.294,28, sob a responsabilidade da ex-Prefeita gestora dos recursos, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, visto a execução parcial do objeto do convênio no percentual de 84,86% dos serviços pactuados, e da sua não conclusão. É possível encontrar as referidas constatações demonstradas nos seguintes documentos:

- a) Termo de Convênio 1831/2006 e Primeiro Termo Aditivo, e Planos de Trabalho correspondentes (peça 1, pp 25-29 e 65-103);
- b) Ordens Bancárias 2006OB907230, 2008OB907608 e 2009OB801370 (peça 1, pp 117- 121);
- c) Notificações 1005/Core/MA, de 9/6/2009, e 2066-TCE/Suest-MA/Funasa, de 16/12/2010; Notificações 03 e 04/TCE/CV-1831/06, ambas de 11/12/2014; e Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267);
- d) Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança (peça 3, pp 12-43, 113-123 e 149-159).

9. No tocante à não responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, o Tomador de Contas considerou que o gestor recolheu o valor da dívida que lhe foi atribuída, tendo sido o recolhimento aprovado em parecer financeiro e registrado no Siafi, inexistindo solidariedade quanto ao débito remanescente (peça 3, pp 302-310). Em consequência, a Funasa promoveu o registro da responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no Siafi, na rubrica “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor original de R\$ 168.294,28, por meio da Nota de

Sistema 2015NL000147 (peça 3, p 292).

10. Em 27/1/2011, a Sra. Glorismar encaminhou a prestação de contas final do Convênio, (peça 2, pp. 294-400, e peça 3, p 3).

11. Na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (gestão 2013-2016), o municípioconveniente solicitou novamente à Funasa a instauração de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade dos ex-Prefeitos acima referidos, bem como a suspensão do registro de inadimplência nos sistemas de controle do Governo Federal (Siafi e Cauc-Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), ao tempo em que informou sobre o ingresso de Representação junto ao Ministério Público e sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra os aludidos ex-Prefeitos (peça 3, pp. 47-75).

12. Nesse sentido, o Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, elaborado pela Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios da Funasa/MA, relacionou diversas impropriedades e irregularidades cometidas na execução convenial, falhas estas que fundamentaram a imputação das responsabilidades aos respectivos gestores (peça 3, pp 151-153). Em 5/5/2014, com base no referido Parecer e demais documentos informativos (Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança – peça 3, pp. 12-43 e 113-123), a Superintendência da Funasa/MA decidiu pela aprovação parcial da prestação de contas final do convênio em exame, configurando o seguinte quadro de responsabilização para ambos os gestores (peça 3, pp. 149-159 e 189), conforme explicitado em instrução anterior (peça 8):

a) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 628.864,69 e do aporte de contrapartida no valor de R\$ 31.500,00, relativos à gestão do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008), restando pendente de aprovação o valor de R\$ 1.135,31, valor este que deixou de ser auferido como rendimentos, devido à não aplicação no mercado financeiro;

b) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 251.705,72, e não aprovação do valor repassado de R\$ 168.294,28, relacionados à gestão da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012), este último (valor não aprovado) correspondente ao valor reprovado pela Área Técnica da Funasa (R\$ 166.874,27) acrescido do valor que deixou de ser auferido como rendimentos (R\$ 1.420,01), devido à não aplicação no mercado financeiro.

13. Conforme demonstrado no item 17.3 da instrução de citação (peça 8), considerando-se a soma dos valores comprovados relativos aos repasses da Concedente (R\$ 628.864,69 + R\$ 239.120,43), obtém-se o valor de R\$ 867.985,12, restando a comprovar o valor repassado de R\$ 182.014,88 (R\$ 1.050.000,00 - R\$ 867.985,12), que deveria constituir o débito original imputável à ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012).

14. Os ex-Prefeitos responsabilizados foram notificados visando ao ressarcimento dos valores devidos, sendo-lhes facultada a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio dos Ofícios 03 e 04/2014-TCE/CV/-1831/06, de 11/12/2014, e por meio do Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 3, pp 245-267). Das notificações resultou o recolhimento da dívida, cabendo estabelecer a exclusão da corresponsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008), uma vez que este gestor comprovou a aplicação dos valores recebidos na sua gestão no objeto do Convênio (comprovou R\$ 628.864,69 de R\$630.000,00 recebidos) e recolheu aos cofres da Funasa o valor de R\$ 2.673,71 correspondente ao valor corrigido da parcela pendente de aprovação (peça 3, pp 159 e 271). No entanto, não há, no processo, registro de atendimento à notificação ou de manifestação posterior por parte da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

15. Com base no pronunciamento de Unidade (peça 9), por não constarem nos autos evidências de que o Município de Paço do Paço do Lumiartenha se beneficiado de alguma forma com os valores glosados pela Funasa e que motivaram a presente tomada de contas especial, não caberia atribuir responsabilidade solidária da municipalidade em parte do débito que lhe é atribuído, conforme a jurisprudência predominante neste Tribunal (Acórdãos 703/2015, 2.720/2009, 1.302/209, 1.421/2006

e 2.333/2004, todos da 1ª Câmara, bem como Acórdãos 6.256/2014, 3.014/2010, 2.533/2009 e 51/2004, todos da 2ª Câmara).

16. Entretanto, no tocante aos recursos relativos à contrapartida do Município, cuja aplicação na execução do objeto do convênio não foi comprovada, o entendimento deste Tribunal é de que a responsabilidade pelo ressarcimento à concedente é de sua exclusividade, observado no Voto que orientou o Acórdão 5.567/2010-TCU-2ª Câmara, bem como o Acórdão 1.655/2014-TCU-1ª Câmara. Assim, deve a parcela relativa à ausência da contrapartida financeira ser retirada do débito atribuído à ex-prefeita. Portanto, como demonstrado no pronunciamento de Unidade (peça 9), o valor dessa parcela corresponderia à diferença entre o valor total do débito atribuído na instrução precedente (R\$ 182.014,88), que considerou a ausência da contrapartida financeira, e o valor total atribuído pela Funasa (R\$ 166.874,27, conforme consta da peça 3, p. 155-159).

17. Ocorre que por um equívoco, o valor total atribuído pela Funasa, considerado para fins de citação, foi de R\$ 168.874,27 e não de R\$ 166.874,27 como é o correto (peça 9, p. 2 e peça 13, p. 3). Desse modo, em razão dessa constatação, deve-se alterar, para maior, o valor relativo ao débito a ser atribuído ao município, passando-se de R\$ 13.140,61 para R\$ 15.140,61 (R\$ 182.014,88 – 166.874,27). Diante disso, apesar de ser mínima a diferença calculada, faz-se necessário promover nova citação do município, pelo aumento do valor de débito atribuído, conforme consta do Boletim de Jurisprudência 87/2015.

18. Assim, em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 9), foi feita a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor de R\$ 168.874,27, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “k” e “P”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos (peça 13).

19. Entretanto, como mencionado no item 17 desta instrução, o valor efetivamente atribuído à responsável deve ser na ordem de R\$ 166.874,27 e não de R\$ 168.874,27. Mas, como houve uma redução do débito calculado, não se faz necessária a realização de nova citação nesse caso, considerado que, tendo sido o valor utilizado na citação a maior, o ato não necessita ser refeito, haja vista beneficiar a quem aproveitaria a declaração de nulidade, em consonância ao art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 3525/2010-2ª Câmara, Rel.: Min.-Subst. André de Carvalho; Decisão 400/2000-TCU-Plenário, Rel. Min. José A. Barreto de Macedo, e outras).

20. Ainda nesse contexto, foi feita a realização de audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa quanto à ausência de aporte da contrapartida financeira do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) a cargo do Município de Paço do Lumiar/MA, com descumprimento das cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a”; e Sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993 (peça 12).

21. Por fim, também de acordo com o Pronunciamento da Unidade (peça 9), foi feita a citação do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor de R\$ 13.140,61, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a” e Sexta, do referido convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo em vista a não integralização da contrapartida financeira pactuada no convênio (peça 14). Como já comentado no item 17 desta instrução, faz-se necessário propor nova citação ao município, haja vista o valor de débito ter sido aumentado para 15.140,61.

22. Quanto à comunicação endereçada à responsável Glorismar Venâncio, ocorre que os ofícios enviados não lograram êxito, tendo sido devolvidos ao remetente pela ECT com a informação de “mudou-se” (peça 15). De acordo com o DGI verificou-se que existiria, ainda, outro endereço, a seguir: Av. São Luís Rei de França, 32 – bloco 5 ap 302 – Turu – São Luís - MA – CEP: 65065-470.

23. Diante disso, foi proposta a remessa de novos ofícios para o endereço constante em tal pesquisa (peça 18). As comunicações realizadas por meio dos Ofícios 1105/2017-TCU-SecexRJ (peça 24) e 1081/2017-TCU-SecexRJ (peça 25), no endereço constante da peça 18 também não lograram êxito, tendo sido proposta nova reiteração das comunicações.

24. A citação e audiência da Srª. Glorismar Rosa Venâncio foram efetivadas mediante os Ofícios 1410/2017-TCU/SECEX-RJ e 1413/2017 – TCU/SECEX-RJ, datados de 16/5/2017 (peças 29 e 32), respectivamente.

EXAME TÉCNICO

25. Apesar de a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e de a Srª. Glorismar Rosa Venâncio terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 15, 33 e 34, os mesmos não atenderam as citações e audiência, bem como não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

26. Entretanto, conforme abordado no item 17 desta instrução, diante da constatação de equívoco quanto aos valores de débito atribuídos aos responsáveis quando da realização das citações, faz-se necessário propor nova citação ao município de Lumiar/MA, tendo em vista o aumento do valor de débito relativo ao respectivo responsável.

27. No caso da responsável Glorismar Rosa Venâncio, haja vista o valor de débito ter diminuído na proporção do aumento atribuído ao município, não há necessidade de nova citação, tendo em vista ter sido beneficiada pela respectiva redução, considerando-se como válida a citação realizada anteriormente. Ressalta-se que a mesma se manteve silente, sendo considerada, portanto, revel para todos os efeitos processuais, quando da elaboração da instrução de mérito.

CONCLUSÃO

28. Diante da constatação de equívoco aos valores de débito atribuídos aos responsáveis quando da realização das citações, faz-se necessário propor nova citação ao município de Paço do Lumiar/MA tendo em vista o aumento do valor de débito atribuído a este responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do

Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a” e Sexta, do referido convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo em vista a não integralização da contrapartida financeira pactuada no convênio:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,61	D	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 26/9/2017: R\$ 25.147,04.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) manter as demais proposições constantes do pronunciamento da Unidade inalteradas.

Secex/RJ, em 26/9/2017.

Lisie A. C. Campanaro

AUFC – Mat. 9626-1



Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
Inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e não atingimento do objeto e não comprovação parcial da aplicação dos recursos do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Funasa/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; Sexta; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993	Pessoa física – Glorimar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) exPrefeita Municipal	De 1/1/2009 a 31/12/2012	Não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “k” e “l”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos.	A conduta omissiva da gestora resultou na ausência de comprovação de parte dos recursos repassados à Prefeitura mediante o Convênio.
	Pessoa Jurídica de Direito Interno - Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73)			Não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a” e Sexta, do referido convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo em vista a não integralização da contrapartida financeira pactuada no convênio.